PROCESSO Nº 002/2019

PREGÃO PRESENCIAL

REF: Aquisição de veículos zero km para renovação de frota do CREF9/PR.

PARECER

I – DO OBJETO DE ANÁLISE

O presente processo foi submetido à Assessoria Jurídica para emissão de parecer, em relação à impugnação ao edital do Pregão presencial 02/2019 apresentado pela empresa Nissan do Brasil Automóveis LTDA, CNPJ 04.104.117/00007-61, bem como em relação à solicitação da Empresa GELIC – Gerenciamento de Licitações e Gestão de Resultados LTDA ME, inscrita no CNPJ sob o número 21.211.422/0001-86, representando a Empresa Volkswagen do Brasil.

Em síntese à empresa Nissan apresenta impugnações e solicitação de correções de algumas características referentes ao item 2, veículo hatch zero KM.

b) A alteração do prazo de entrega de 90 (noventa) dias para 120 (cento e vinte) dias;

c) A alteração para volume do porta malas: mínimo de 265 litros;

d) A exclusão do encosto de cabeça central;

e) A exclusão do requerimento de travas automáticas ativadas com movimento do veículo;

f) A alteração do Edital para que passe a constar como potência mínima de 111 CV, de modo a garantir a ampla competitividade do certame;

g) A alteração do edital, para que 2 airbags dianteiros sejam aceitos;

h) A exclusão do controle automático do ar condicionado;

i) A inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da lei 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.

Em relação ao **item b**, este não deve ser modificado porque a administração possui urgência

na aquisição dos veículos, e o prazo estabelecido para entrega, é razoável e não impede a competição tampouco inviabiliza o feito.

Em relação ao **item c**, este não deve ser modificado porque o veículo classificado de utilização especial será também utilizado para transportar materiais de uso do referido conselho, de modo que necessita de espação suficiente para tanto em seu porta malas, inclusive porque definiu 300 litros como área mínima de espaço interno de porta-malas, dando preferência por espaços ainda maiores, de modo que, a exigência do volume de porta malas com 300 litros é item razoável, não impede a competição nem inviabiliza o feito.

Em relação ao **item d**, (encosto de cabeça central) este não deve ser modificado porque a administração necessita maximizar a utilização de seus veículos de transporte, de modo que, não abre mão da segurança necessária para o transporte do quinto passageiro. Deste modo entendemos que o item é razoável e não impede a competição tampouco inviabiliza o feito.

Em relação ao **item e**, sugere-se a alteração da página 14/21 do edital para a exclusão do item de segurança de travas automáticas ativadas com movimento do veículo com o objetivo de se maximizar a possibilidade de competição, porém mantendo as travas elétricas/automáticas das portas e porta-malas.

Em relação ao **item f**, não há necessidade de alteração do edital, porque o mesmo não impede a participação do impugnante, considerando que o motor do veículo se enquadra na potência exigida para um dos tipos de combustível aceitos, entretanto sugere-se a alteração para a supressão da expressão álcool/gasolina.

Em relação ao **item g**, sugere-se a alteração da página 14/21 do edital para que 2 airbags dianteiros sejam aceitos com o objetivo de se maximizar a possibilidade de competição.

Em relação ao **item h**, sugere-se a alteração da página 14/21 do edital para a exclusão do controle automático do ar condicionado, mantém-se a exigência de ar condicionado, mas não é obrigatório que o mesmo seja automático, e assim se justifica com o objetivo de se maximizar a possibilidade de competição.

Em relação ao **item i**, informa-se que o CREF9/PR tem conhecimento da referida Lei e sempre

a cumpre em seus procedimentos, entretanto para esclarecimento e não restar dúvidas sugere-se a inclusão no edital de cláusula onde se expresse a intenção de respeitar e fazer cumprir a Lei 6729/79.

Analisando o documento de impugnação o departamento Jurídico do CREF9/PR entende que há a necessidade de correção/ alteração dos itens *e, f, g, h,* e *i*, para que haja respeito ao princípio da concorrência e exista a maior competitividade possível dentro do certame conforme acima explicitado.

A empresa GELIC, solicitou por e-mail esclarecimentos e alterações em relação ao item 01 veículo sedan zero Km, a fim de que se viabilizasse a participação da empresa Volkswagen no certame.

Considerando-se a razoabilidade do pedido, e considerando-se que já está em andamento um protocolo de impugnação para alterações e correções a serem feitas no edital, por parte desta autarquia, o departamento jurídico recomenda que seja alterado o edital licitatório também para incluir a possibilidade de motorização 1.4 turbo ou superior, mantendo a possibilidade de motorização 2.0, contanto que não haja redução na potência mínima requerida (140 cavalos) para o veículo em face das necessidades do Conselho Profissional.

Recomenda-se também a alteração, inclusão e permissão de veículos de ano 2018/2019 no certame deste item.

Por fim, recomendo pelas providências cabíveis, bem como pela republicação do Edital para nova data, incluindo-se as alterações já explicitadas com o objetivo de maximização da participação no procedimento licitatório, respeitando os princípios da boa administração pública.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Curitiba, 16 de abril de 2019.

STEEVE BELONI CORREA DIELLE DIAS
ASSESSOR JURÍDICO DO CREF9/PR
OAB/PR Nº 27.079